AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.899 - SP (2019/0133107-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	PLANO ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI - SP207180
AGRAVADO	:	AC/CI SERVICOS DE CALIBRACAO DE VAZAO E DENSIDADE LTDA
AGRAVADO	:	LEONARDO BERTOCCO JUNIOR
AGRAVADO	:	DERISON BERTOCCO DE SOUZA
AGRAVADO	:	GREGORY BERTOCCO DE SOUZA
ADVOGADO	:	ROSINÉIA DALTRINO - SP116192
INTERES.	:	RODRIGO SIMOES DA SILVA
INTERES.	:	DAVID EMIDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI - SP207180

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por Plano Assessoria Contabil S/S Ltda. em face de decisão denegatória de recurso especial interposto por Rodrigo Simões da Silva e David Emidio da Silva com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega a recorrente que cuida-se de ação de busca e apreensão julgada procedente, por decisão transitada em julgado em 8/6/2015, que, diante da revelia, considerou verdadeiros os fatos articulados na inicial, julgando procedente o pedido formulado na exordial.

Pondera que a decisão impõe, sob pena de pagamento de astreintes, a devolução de documentos que lhe teriam sido confiados, em vista da prestação de serviços contábeis, até a data da resolução do suposto contrato de prestação de serviços.

Expõe que os recorridos promoveram a execução da sentença, apresentando memória de cálculo atualizada, apontando o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de astreintes, tendo sido acolhida a exceção de pré-executividade para excluir a verba, em vista da ausência de intimação pessoal. Expedida carta de intimação, foi recebida por terceira pessoa estranha ao quadro social, tendo apresentado nova impugnação suscitando nulidade da intimação.

Diz que houve rejeição da impugnação pelo Juízo de primeira instância, em decisão confirmada pelo acórdão recorrido, que não observou também que todos os documentos entregues ou apreendidos são suficientes ao cumprimento da obrigação de fazer.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de outros documentos, além daqueles comprovadamente entregues; b) poderá vir a sofrer medidas expropriatórias indevidas.

Em contraminuta ao AREsp, pondera a agravada que: a) o AREsp foi interposto por parte ilegítima, pois o REsp foi interposto por Rodrigo Simões da Silva e David Emídio da Silva; b) a procuração colacionada aos autos, ademais, não confere poderes ao advogado subscrito do recurso para atuar em nome das pessoas naturais que interpuseram o recurso especial; c) no mérito, não merece melhor sorte o recurso.

É o relatório.

Decido.

2. Como bem pontuado pela agravada, a sociedade empresária recorrente carece de legitimidade para interpor recurso em face de decisão que apenas não admitiu o recurso especial manejado por terceiros (Rodrigo Simões da Silva e David Emidio da Silva).

É patente a ausência de interesse recursal, visto que não foi a agravante quem interpôs o Recurso Especial, e a decisão ora recorrida apenas nega seguimento àquele recurso - não havendo, pois, como se cogitar em gravame a terceiro, a ensejar o interesse/legitimidade recursal.

Ora, a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial não toca nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias. É dizer, "a decisão impugnada não reformou o acórdão [...], de modo que o ato judicial que lhes foi desfavorável foi aquele proferido na origem, contra o qual a parte ora agravante, na condição de legitimado para impugnar o acórdão [...], não interpôs o respectivo recurso especial" (AgInt no REsp 1541310/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 25/04/2018).

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DE TERCEIRO PREJUDICADO. DEFESA DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE PROCESSUAL. FALTA DE LEGITIMIDADE.
> 1. O terceiro prejudicado pode ingressar nos autos e recorrer para defender interesse próprio.
> 2. **Hipótese em que não há legitimidade recursal, pois a pretensão imediata veiculada pelo agravante Paulo Roger Vieira de Araújo é de obter o provimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, sendo que esta deixou transcorrer in albis o prazo** para interposição do Agravo Interno contra a decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo nobre.
> 3. **Não bastasse isso, o ato aqui impugnado (decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional) não reformou o acórdão proferido no Tribunal de origem**, de modo que o ato judicial que supostamente lhe causou gravame foi o da Corte local, contra o qual o ora agravante, na condição de terceiro interessado, interpôs Recurso Especial (fls. 650-710, e-STJ). Sucede que o apelo nobre por ele (ora agravante) interposto não foi admitido na origem (fl. 1056, e-STJ), conclusão contra a qual não houve interposição de recurso (fl. 1058, e-STJ). Assim, o decisum unipessoal no recurso interposto pela Fazenda Nacional não abre nova oportunidade para o agravante, terceiro interessado, ingressar em juízo diretamente no STJ.
> 4. Agravo Regimental não conhecido.
> (AgRg no REsp 1527381/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 17/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DOS ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. NÃO CONHECIMENTO. JULGADO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 485 DO CPC/1973. EXAME LIMITADO. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA 401 DO STJ. APLICAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. OFENSA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Agravo interno interposto por três sociedades de advogados não conhecido, vis**to que a decisão impugnada não reformou o acórdão emanado do TRF da 2ª Região, de modo que o ato judicial que lhes foi desfavorável foi aquele proferido na origem, contra o qual a parte ora agravante, na condição de legitimado para impugnar o acórdão que reduziu a verba honorária, não interpôs o respectivo recurso especial**, sendo certo que a decisão monocrática que examinou os recursos da UNIÃO e da ABRAPP não tem o condão de abrir uma nova oportunidade para os causídicos recorrentes perante esta Corte.

Precedentes.

3. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem enfrenta a omissão alegada nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.

4. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o apelo nobre interposto contra acórdão proferido no bojo do feito rescisório deve cingir-se ao exame de suposta afronta aos seus pressupostos, é dizer, às hipóteses do art. 485 do CPC/1973, e não aos fundamentos do julgado rescindendo, como se constata no caso presente.

5. A viabilidade da ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei reclama a demonstração de afronta ao texto legal de modo direto, frontal e inequívoco, "de forma que a interpretação dada pelo acórdão rescindendo seja de tal modo teratológica que viole o dispositivo legal em sua literalidade" (AgRg no AREsp 816.994/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016).

6. A interpretação constante no acórdão não se apresenta teratológica, nos termos preconizados pela jurisprudência desta Corte, sendo certo que a UNIÃO não demonstrou que à época do julgamento da demanda originária havia jurisprudência pacificada sobre o tema, não se prestando a infirmar tal alegação a existência de um único precedente do STJ.

7. A corte de origem prestigiou a dicção da Súmula 401 do STJ, assim disposta: "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não foi cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial." 8. A jurisprudência desta Corte possibilita o manejo da ação rescisória não para discutir exclusivamente a irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária, mas para examinar eventual descumprimento dos dispositivos que tratem do referido tema.

9. No caso, o TRF da 2ª Região, vislumbrando ofensa direta e frontal ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, à vista das circunstâncias dos autos, acolheu o pleito rescisório e reduziu os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (R$ 723.498.242,98 - setecentos e vinte e três milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos) para o montante de R$ 723.498,24 (setecentos e vinte e três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos).
10. Indeferimento do pleito formulado pela Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil para ser admitida como amicus curiae, considerando que a ABRAPP já representa todas as entidades fechadas de previdência complementar, sendo, portanto, desnecessário tal ingresso, de modo a evitar tumulto processual.
11. Agravo interno de FIGUEIREDO E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS e OUTROS não conhecido. Agravos internos da ABRAPP e da UNIÃO desprovidos.
(AgInt no REsp 1541310/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 25/04/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A agravante não possui legitimidade recursal para agravar de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial interposto pela COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO.
Esta não interpôs agravo interno contra a decisão que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, tendo sido negado provimento ao seu apelo (fls. 1804-1808). Sendo assim, não cabe a recorrente, na qualidade de suposta terceira interessada, interpor agravo contra a decisão que negou provimento ao especial da COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS por lhe faltar interesse recursal. No caso, a decisão monocrática no recurso interposto por aquela, não abre nova oportunidade para o agravante, suposto terceiro interessado, ingressar em juízo diretamente no STJ.
Precedentes.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1327882/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 12/11/2018)

3. Com o julgamento do recurso, fica prejudicada a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

4. Diante do exposto, não conheço do Agravo em Recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator